

LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO

Contendo as Leis e Resoluções
da Assembléa Legislativa
na Sessão ordinaria de 1879.



VICTORIA

TYPOGRAPHIA DA «GAZETA DA VICTORIA»

1 — TRAVESSA DO OUVIDOR — 1

1879.

LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO

LEI N. 1

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS
Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do
Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-
Santo, etc.

Faço saber a todos seus habitantes que a Assem-
bléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a
Lei seguinte:

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia aucto-
risado a contractar com quem melhores vantagens
offerecer a edificação de um Theatro Publico n'esta
Capital em lugar apropriado, e de accordo com o In-
specto das Obras Publicas.

Art. 2.º — Para esse fim será garantido ao con-
tractante os juros até sete por cento sobre a quantia
nunca mais de quarenta contos de réis, que serão
pagos pelo Thesouro Provincial por trimestres.

Art. 3.º — O contractante se obrigará a fazer a
obra sob a inspecção do Inspector das Obras Publi-
cas, pela planta e orçamento apresentados pelo mes-
mo, que não exceda á quantia decretada, e entregar
o edificio á Provincia sem outro onus, que não seja
o capital despendido e seus juros.

Art. 4.º — O contractante jámais reclamará, de-
pois de feita a obra, somma alguma como indemni-

sação sob pretexto de que despendeu mais com a edificação do mesmo.

Art. 5.º — O Presidente da Provincia no contrato que celebrar, estipulará as condições que julgar convenientes para garantia dos direitos da Provincia, bem assim os prazos em que deverão ser começados e concluidos os trabalhos, e o modo porque deverão ser contados os juros do começo até final indemnisação.

Art. 6.º — Logo que a Provincia possa satisfazer o pagamento da quantia decretada, o fará por partes ou no todo, sem que o contractante tenha o direito de optar pela continuação da divida e percepção dos juros.

Art. 7.º — Ficam revogadas as Leis n. 29 de 1875, que concedeu á Sociedade Dramatica Particular *Melpomene*, o auxilio de seis contos de réis (6:000\$) para construir um theatro n'esta Capital e a de n. 4 de 1876, que elevou este auxilio a dez contos de réis (10:000\$000.)

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezoito dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. Elyseu de Souza Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 18 dias do mez de Março de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — Manoel Corría de Lirio.

LEI N. 2

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOCTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, é Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia auctorizado pela verba do orçamento — Obras Publicas — a mandar com a maior brevidade abrir uma estrada, que partindo da cidade de S. Matheus, pelo lado do Sul do rio, vá terminar na Serra dos Aymorés, a Oeste da mesma Cidade.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezoito dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. Elyseu de Souza Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 18 dias do mez de Março de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — Manoel Corría de Lirio.

LEI N. 3

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia auctorisado a mandar preparar o estivado do lugar denominado *Estreito-Grande* na estrada publica que segue da villa de Santa Cruz para diversos pontos do interior, fazendo-se esta despeza pela verba — Obras Publicas. —

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mundo, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezoito dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 18 dias do mez de Março de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 4

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica creado na Capital da Provincia o lugar de Depositario Publico, annexo com o de avaliador la Fazenda Provincial.

Art. 2.º — Terá o empregado a porcentagem que lhe fôr devida por lei, como Depositario Publico, e de avaliador a que lhe competir.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e dois dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 22 dias do mez de Março de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 5

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia auctorizado a despenhar a quantia necessaria com a construcção da ponte sobre o rio denominado *Tangui* na estrada que d'esta Capital segue para as freguesias de S. José do Queimado, Mangaraby e colonia de Santa Leopoldina; e bem assim a que fór necessaria com a limpa do mencionado rio, até o porto do Una.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e dois dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e nove quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 22 dias do mez de Março de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 6

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — O Presidente da Provincia mandará rever todas as aposentadorias concedidas desde 1868 em diante, fazendo com que sejam annulladas as que não se acharem concedidas de conformidade com a Lei n. 352 de 22 de Junho de 1859, e reduzidos os vencimentos d'aquelles que estiverem fixados contra as disposições da referida lei.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e dois dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 22 dias do mez de Março de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 7

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS
Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do
Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-
Santo, etc.

Faço saber a todos seus habitantes, que a Assem-
bléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei
a Resolução seguinte:

Art. 1.º — O Presidente da Provincia é auctori-
sado desde já a mandar construir e reconstruir nas
Cidades, Villas e Freguezias, as pontes e estradas de
mais urgentes necessidades á lavoura e commercio,
de preferencia a outras quaesquer obras.

§ 1.º As pontes que forem novamente construidas
e reconstruidas, e as que se acharem em bom uso
para sua conservação e economia publica e cuja
obra exceda ou tenha excedido de dons contos de réis,
serão cobertas de zinco, pregado com taxas de cobre
devendo ter a referida cobertura mais dous metros de
cada lado das entradas para a ponte, sendo a respec-
tiva engradação da cobertura de madeiras de lei, bem
como nos lugares onde permitir, serão feitas pelo
systema de arco de pedra, ou tijolo e cal, salvo se
pelo orçamento fôr reconhecido que excede muito ao
valor pelo systema de madeira com sua respectiva
coberta.

Art. 2.º — Os contractantes de obras de pontes e
estradas serão responsaveis por quatro annos pela sua
conservação e findo este prazo será de novo exami-
nada e feita a custa d'elles os reparos que necessitar,
se provierem da má construcção, podendo provar o
contrario por uma justificação prestada.

Art. 3.º — Ficam as Camaras Municipaes encar-
regadas da fiscalisação das referidas pontes, commu-
nicando immediatamente ao Presidente da Provincia
quando necessitem de reparos, ficando sujeitas a fa-
zerem á custa de suas rendas no caso de omissão e
negligencia no cumprimento d'estes deveres.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em con-
trario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem
o conhecimento e execução da referida Resolução per-
tencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteira-
mente como n'ella se contém. O Secretario interino
da Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Es-
pirito-Santo, aos vinte dois dias do mez de Março de
mil oitocentose setenta e nove, quinquagesimo oitavo
da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Dr. Elyseu de Souza Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo
da Provincia do Espirito-Santo, aos 22 dias do mez
de Março de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — Manoel
Correia de Lirio.

LEI N. 8.

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS
Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do
Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-
Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanc-
cionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica creado o lugar de Fiscal das com-
panhias de navegação fluvial na Provincia, cujas
funções serão exercidas pelo Capitão do Porto, ou
por quem melhor convier ao serviço publico, á deli-
3

beração e proposta do mesmo Capitão do Porto e nomeação da Presidência da Província.

Art. 2.º — A faculdade do artigo antecedente, será extensiva a toda e qualquer companhia ou empresa do mesmo genero que se levante na Província, e em que esta fôr interessada, além das existentes.

Art. 3.º — O Fiscal será obrigado a vistoriar pelo menos de dous em dous mezes os vapores e lanchas, para conhecer se tem as condições de navegabilidade á que se propoz a companhia ou empresa; a examinar todos os materiaes, e se são guardadas e cumpridas todas as clausulas do contracto; attestar para se effectuar o pagamento das subvenções a que tiver direito a companhia ou empresa, declarando todas as faltas que tiver encontrado.

Art. 4.º — Ouvirá por escripto todas as reclamações dos interessados, providenciando dentro das raias de suas attribuições, e fóra d'ellas levará ao conhecimento do Presidente da Província, para este deliberar.

Art. 5.º — Para melhor desempenho de suas funções poderá ouvir por escripto as Camaras Municipaes das localidades, sobre a bõa ordem dos serviços e cumprimento das clausulas dos contractos a que se obrigaram as companhias ou empresas.

Art. 6.º — Remetterá semestralmente ao Presidente da Província um relatório circunstanciado do estado das companhias ou empresas.

Art. 7.º — Todas as despesas com o Fiscal creado por esta Lei, ficam a cargo das companhias ou empresas.

Art. 8.º — O Presidente da Província dará instrucções regulamentares para a bõa execução da presente Lei.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario inte-

rino d'esta Província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Província do Espirito-Santo, aos vinte e dous dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Dr. Elyseu de Souza Martins

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província do Espirito-Santo, aos 22 dias do mez de Março de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — Manoel Corrêa de Lirio.

LEI N. 9

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Província do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

— Art. 1.º Fica supprimido na cidade da Serra, o officio de Tabellião Publico Judicial e Notas, creado pelo Art. 4.º da Lei n. 5 de 1877.

Art. 2.º — O serviço será feito conforme o disposto na Lei de 9 de Novembro de 1872.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario inte-

ramente como n'ella se contem. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte seis dias do mez de Março de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 26 dias do mez de Março de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 10

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º — Fica a Camara Municipal de Benevente auctorizada a fazer um caes no lado do sul da passagem publica, que partirá desde a pedra mais baixa, á mais alta, e d'esta um muro até encontrar terra firme com o competente aterro, rampa e degraus na frente, sendo tudo de pedra e cal, com a segurança necessaria.

Art. 2.º — Fica tambem a mesma Camara auctorizada a reconstruir a antiga casa da passagem nas mesmas condições que era antigamente.

Art. 3.º — Estas obras serão feitas com as sobras da quantia consignada no orçamento municipal da referida Municipalidade, sendo, caso seja preciso, consignado o auxilio de quinhentos mil réis (500\$) pelos cofres provinciaes e precedendo arrematação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quinze dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 15 dias do mez de Abril de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 11

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica approvedo o credito supplementar da quantia de seis contos de réis para occorrer diversas despesas, aberto pelo Poder Executivo, pela Resolução de 13 de Março do corrente anno.

Art. 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quinze dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 15 dias do mez de Abril de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 12

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — E' approveda a aposentadoria da professora da cadeira de 2.ª entrancia do sexo feminino da villa de Nossa Senhora da Conceição de Vianna, D. Adelaide Antunes de Siqueira Pádua, com o ordenado annual de trezentos e sessenta e nove mil duzentos e cinco réis, correspondente a quinze annos, quatro mezes e vinte dias de serviço.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quinze dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 15 dias do mez de Abril de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 13

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a As-

Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica approvada a aposentadoria do Contador do Thesouro Provincial Anselmo Alves d'Azambuja Suzano, com o ordenado annual de seiscentos e noventa e dous mil e cincoenta e dous réis (692\$052), correspondente a quatorze annos, cinco mezes e um dia de serviço publico.

Art. 2.º — Ficam révogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezoito dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. Elyseu de Souza Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 18 dias do mez de Abril de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — Manoel Corrêa de Liria.

LEI N. 14

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — As transmissões de propriedade de escravos, pagarão o imposto de vinte cinco mil réis (25\$000), por cada um.

Art. 2.º — As permutas de um escravo por outro, pagarão cada um dos permutantes, a metade do imposto estabelecido no Art. 1.º.

Art. 3.º — As transmissões de parte do valor de um escravo, pagarão o imposto na razão da mesma parte.

Art. 4.º — Os tabelliães de notas, e escrivães de paz, só poderão passar escriptura de transmissão de escravos, á vista de talão do imposto pago na Provincia.

§ Unico. Os infractores d'este artigo serão multados pelo Agente Fiscal que tiver conhecimento do facto, na quantia de cem mil réis (100\$000), por cada escriptura lavrada, havendo recurso para o Thesouro Provincial.

Art. 5.º — Fica révogado o Art. 2.º da Lei n. 4 de 1874, e quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezoito dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. Elyseu de Souza Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo

da Provincia do Espirito-Santo, aos 18 dias do mez de Abril de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 15

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. unico. — A subvenção de duzentos mil réis ao empresario do vapor *Anna-Clara* para tocar no porto de Guarapary, será sómente por uma viagem mensal tanto na ida, como na volta, ficando derogado n'esta parte o final do Art. 1.º da Lei n. 23 de 20 de Dezembro de 1878.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos dezoito dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo

da Provincia do Espirito-Santo, aos 18 dias do mez de Abril de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 16

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — A força de policia para o exercicio de 1879 a 1880 constará de um Capitão, um Tenente, um Alferes, um primeiro Sargento, dous segundos ditos, seis Cabos, oitenta soldados e dous cornetas.

Art. 2.º — Os officiaes e praças, perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa à Lei n. 23 de 7 de Dezembro de 1876, devendo a etape ser regulada conforme se acha estabelecido no § unico do Art. 2.º da Lei citada.

Art. 3.º — Ficam revogados os Arts. 3.º da Lei n. 28 de 19 de Novembro de 1875 ; 4.º da de n. 25 acima citada ; e 3.º da de n. 32 de 30 Dezembro do anno passado.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(E. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 25 dias do mez de Abril de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 17

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — A decima de predios urbanos será cobrada de conformidade com o Regulamento geral n. 152 de 16 de Abril de 1842.

§ 1º Os proprietarios residentes no proprio predio pagarão sómente a metade do imposto estabelecido, ficando, porém, izemto aquelles, cujo valor locativo não exceda de cento e vinte mil réis (120\$000) nas Cidades, e sessenta mil réis (60\$000) nas Villas.

Art. 2.º — A referida cobrança pela fórma estabelecida n'esta Lei, será sómente pelo praso de seis annos, findos os quaes continuará em vigor a Lei n. 8 de 1838.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio,

(E. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 25 dias do mez de Abril de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 18.

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — O lançamento dos impostos de contribuição lançada, será feito pela Recebedoria, Mezas de Rendas e Agencias, que arrecadarem rendas provinciaes, começando no 1º de Maio de cada anno e terminando o mais breve possivel.

Art. 2.º — O preço do aluguel annual para base das quotas proporçionaes da decima urbana, será o

que constar dos recibos e contractos de arrendamento, ou o arbitrado pelo Empregado encarregado do lançamento, tomando por base a localidade e a capacidade dos predios, servindo de termo de comparação o aluguel das casas mais proximas.

Este arbitramento far-se-á :

§ 1º Quando os collectados forem donos dos predios, e n'elles residirem.

§ 2º Quando os collectados usarem do predio gratuitamente, não apresentarem os recibos do aluguel, nem contractos de locação, ou quando estes manifestamente não apresentarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento.

Art. 3.º — Para o arbitramento de que tracta o Art. 2º, se terá em attenção sómente a capacidade do predio, sem que para isso sirvam as respectivas ad-jacencias. O lançador, sempre que a taxa for estabelecida por arbitramento, dará sciencia por escripto ao collectado, sempre que for possível, ou pelas folhas publicas.

Art. 4.º — Concluido o lançamento da decima urbana, e feito publico pela imprensa, nos lugares onde houver, e por editaes nos lugares do costume, poderão os collectados reclamar até 30 dias depois, perante os Chefes das Repartições arrecadoras os quaes proferirão os seus despachos em vista do que for allegado, e da informação do lançador.

§ 1º Das decisões dos Chefes das Repartições arrecadoras, haverá recurso no prazo de 30 dias para o Thesouro Provincial e dos deste para a Presidencia da Provincia.

Art. 5.º — Verificado que por dolo foi excessivo o arbitramento, incorrerá o lançador nas penas de suspensão até 15 dias, e demissão conforme as circunstancias que se derem o facto.

Art. 6.º — A cobrança dos impostos de que tracta o Art. 1º, se effectuará á boca dos Cofres da Estação competente, precedendo annuncios por editaes afixados nos lugares do costume, e nas folhas publicas.

§ 1º Em uma só prestação nos mezes de Julho e

Agosto do primeiro semestre do exercicio, se o imposto não exceder de vinte mil réis (20\$000.)

§ 2º Em duas prestações iguaes: a primeira nos mezes de Julho e Agosto do 1º semestre, e a segunda nos de Janeiro e Fevereiro do 2º semestre do exercicio, se exceder áquella quantia.

§ 3º Antes dos prazos marcados, se os collectados o quizerem ou se for necessario acautelar os direitos da Fazenda Provincial, por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 7.º — Os que não pagarem o imposto n'esses prazos, incorrerão na multa de seis por cento no valor do mesmo imposto, até o fim de Dezembro do semestre adicional do exercicio, e doze por cento além d'esse prazo.

Art. 8.º — No mez de Janeiro do 2º semestre do exercicio seguinte ao em que se proceder o lançamento dos impostos, as Estações arrecadoras remet-terão ao Thesouro Provincial os livros de Receita, e os lançamentos, acompanhados da relação dos restos a arrecadar de cada imposto.

Art. 9.º — Conferidas as relações de que tracta o artigo antecedente, com os livros de receita e lançamento, convidará o Thesouro por editaes nas folhas publicas, e nos lugares do costume, aos contribuintes para satisfazerem o imposto administrativamente, até o prazo de 60 dias, publicando a relação nominal dos devedores, com declaração do debito, e natureza do imposto.

Art. 10. — Findo o prazo para a cobrança administrativa e remetidas as certidões de dividas por impostos á Sección do Contencioso, procederá este amigavel ou judicialmente seguindo o que se acha estabelecido para a cobrança da divida activa da Fazenda Nacional.

Art. 11. — O contribuinte que provar haver pago o imposto para que fôra convidado ou intimado, será dispensado não só do pagamento do mesmo imposto, como tambem de todas as despesas e custas judiciaes, que se tiverem feito para a cobrança da divida.

§ unico. O empregado ou empregados, que derem

lugar por omissão as despesas de que tracta este artigo, serão obrigados a indemnizal-as, além das penas em que incorrerem.

Art. 12.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 25 dias do mez de Abril de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Corrêa de Liria.*

LEI N. 19

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOCTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica elevada a vinte por cento (20 %) a percentagem a que tem direito o Agente de Renda Provincias da villa de Bebevente, e a de dez por cento (10 %) ao escrivão da mesma.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos cinco dias do mez de Maio de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elysen de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 5 dias do mez de Maio de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Corrêa de Liria.*

LEI N. 20

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOCTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia aucto-
risado de conformidade com a Lei n. 7 de 22 de Mar-
ço do corrente anno, a mandar construir uma estrada,
que, partindo do povoado denominado — Caran-
gucijo — na freguezia de Cariacica, vá entroncar-se
na estrada que do porto da mesma freguezia segue
para o lugar — Duas-Bôças.

Art. 2.º — Levantada a planta e feito o orçamen-
to, preferir-se-á o local que parecer mais convenien-
te e offerecer mais probabilidade de economia; de-
vendo essa estrada ter a largura pelo menos, de dous
metros e ser feita por administração, se não houver
arrematante.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contra-
rio.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem
o conhecimento e execução da referida Resolução
pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteir-
amente como n'ella se contém. O Secretario inte-
rino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e
correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Es-
pirito-Santo, aos oito dias do mez de Maio de mil oi-
tocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da
Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo
da Provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez
de Maio de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — *Manoel
Corrêa de Lirio.*

LEI N. 21

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS

Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do
Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-
Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a As-
semblea Legislativa Provincial decretou e eu sancio-
nei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia aucto-
risado a mandar contar para a reforma do Alfores de
Policia Francisco Corrêa Guterres, o tempo de serviço
que prestou na Campanha do Paraguay, como volun-
tario da Patria, de conformidade com o Decreto Ge-
ral n. 2635 de 29 de Setembro de 1875, a contar da
data em que foi reformado para pagamento dos ven-
cimentos.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contra-
rio.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem
o conhecimento e execução da referida Resolução per-
tencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteir-
amente como n'ella se contém. O Secretario interino
d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Es-
pirito-Santo, aos nove dias do mez de Maio de mil oi-
tocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da
Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo
da Provincia do Espirito-Santo, aos 9 dias do mez
de Maio de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — *Manoel
Corrêa de Lirio.*

LEI N. 22

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIÊNCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica concedido o privilegio por cem annos á pessoa que construir uma ponte pelo melhor e mais seguro systema, que ligue esta Capital com o centro, dando firme e seguro transito do porto Velho ou do Itaquary para ella.

Art. 2.º — Para o mesmo privilegiado, se o exigir, se solicitará do Governo a concessão durante o mesmo privilegio, da ilha denominada — Principe — para n'ella residir e fazer as bemfeitorias que, na realisação da mesma ponte, forem de interesse.

Art. 3.º — Concluida a ponte, o privilegiado cobrará o pedagio pela fórma seguinte :

Por pessoa a pé	\$200
Idem montada	\$500
Animal vaccum	\$500
Idem cerdum	\$500
Qualquer outro animal	\$200
Cavallo carregado	\$600
Carro vazio puxado até duas juntas de bois, ou bestas	1\$600

(Regulando quatrocentos réis por cada junta.)
Carro carregado, pagará por cada volume até 15 kilogrammas 80 réis. D'ahi para cima, 160 réis. Depois do toque de silencio até as quatro horas da manhã, será cobrado em dobro.

Art. 4.º — O privilegiado será obrigado a conservar a ponte em bom estado, e no caso contrario serão feitos os reparos por conta da Provincia, que fará então a arrecadação do pedagio, até ser indemnizada das despezas feitas.

Art. 5.º — Findo o prazo do privilegio, ficará pertencendo á Provincia não só a referida ponte em bom estado de conservação, como tambem qualquer bemfeitoria que exista na Ilha, sem direito algum a indemnisação.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Maio de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. Elyseu de Souza Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez de Maio de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — Manoel Corrêa de Lirio.

LEI N. 23

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIÊNCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — E' o Presidente da Provincia autorisa-

do a contractar com qualquer companhia nacional ou estrangeira a navegação directa dos portos d'esta provincia para os mercados estrangeiros.

Art. 2.º — A Companhia perceberá a subvenção annual de vinte contos de reis (20:000\$) desde que realise a primeira viagem ao porto d'esta capital, renovando-se o respectivo contracto de dois em dois annos, conforme convier aos interesses da Provincia.

Art. 3.º — Mediante a mesma subvenção a companhia ficará obrigada a uma viagem mensal a este porto, podendo entretanto tocar em qualquer outro da Provincia, se assim convier á mesma companhia.

Art. 4.º — O Presidente da Provincia expedirá as instrucções necessarias para a bõa execução da presente lei.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Maio de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez de Maio de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 24

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOCTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia auctorisado a despendar a quantia de um conto e duzentos mil reis (1:200\$000) com a reconstrucção da ponte proxima a freguesia do Alegre, município do Cachoeiro de Itapemirim no Rio Alegre.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 9 dias do mez de Maio de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 25

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faco saber a todos seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica creado um lugar de Amanuense Archivista, que servirá de Secretario do Inspector das Obras Publicas, com o vencimento annual de novecentos mil reis.

§ 1.º O expediente relativo as Obras Publicas será feito por esse empregado em qualquer das Repartições Provinciaes, que a Presidencia da Provincia designar.

§ 2.º A Repartição a que estiverem annexos trabalhos de que trata o § 1.º fornecerá por conta da respectiva verba, os objectos necessarios para o expediente ordinario-das Obras Publicas.

Art. 2.º — O Presidente da Provincia dará as instrucções necessarias a regularidade dos trabalhos.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Dr. Elyseu de Souza Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 9 dias do mez de Maio de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior : — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 26

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia auctorizado a despender desde já pela verba Obras Publicas, as quantias precisas com as obras mencionadas nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Reconstrucção da ponte no lugar denominado — Rio Preto — no districto de Piúma do termo de Benevente, na estrada que segue para a Colonia do Rio Novo.

§ 2.º Reconstrucção da ponte no lugar denominado — Santo Antonio — na estrada que segue da villa de Itapemirim a Cachoeira do mesmo nome.

§ 3.º Reconstrucção da ponte no lugar denominado — Cancam — na mesma estrada.

§ 4.º Reconstrucção da ponte no lugar denominado — Coqueito — na mesma estrada.

§ 5.º Construir uma ponte no lugar denominado — João Pedro — na estrada que da mesma villa de Itapemirim segue para o lugar denominado — Ceregeira.

Art. 2.º — O Presidente da Provincia mandará orçar as referidas obras para sua factura, como bem entender a bem da economia das rendas publicas.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Dr. *Elyseu de Souza Martins*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 9 dias do mez de Maio de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 27

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOCTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Ao professor de primeira entrancia do Ubu no municipio de Benevente Miguel Jose dos Santos, ser-lhe-á contado por inteiro para a sua aposentadoria o tempo em que esteve avulso, desde a suppressão da cadeira da Ponta da Frueta, em virtude do Art. 1.º da Lei n. 22 de 7 de Dezembro de 1868 até a sua reintegração na cadeira de Jabaquara designada na Resolução de 29 do Julho de 1876.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 9 dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e nove.

Servindo de Secretario, o Official Maior: — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 28

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOCTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a As-

sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

CAPITULO 1°

DA DESPEZA

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia auctorizado a despendere no exercicio de 1879—1880, pela fórma seguinte, a quantia de trezentos e vinte contos oitocentos e vinte dous mil e novecentos réis (320:822\$900.)

TITULO 1°

REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL

§ 1° Com o subsidio de vinte membros da Assembléa Provincial	9:760\$000	
§ 2° Ajuda de custo aos que morarem fóra da Capital, contando-se para os que não residem na Provincia, sómente dos limites d'esta para o centro	1:000\$000	
§ 3° Com o pessoal da Secretaria inclusive o Tachigrapho	7:810\$000	
§ 4° Expediente, impressões de projectos, publicação dos debates e annaes da presente legislatura	3:300\$000	21:870\$000

TITULO 2°

SECRETARIA DO GOVERNO

§ 1° Com o respectivo pessoal inclusive a gratificação por mais de 25 annos de serviço	18:750\$000	
§ 2° Expediente, impressões diversas e publicações dos actos do Governo	5:000\$000	23:750\$000

TITULO 3°

THESOURO PROVINCIAL

§ 1° Com o pessoal	20:000\$000	
§ 2° Expediente e impressões	1:400\$000	
§ 3° Custas judiciaes, fazendo-se adiantamento como até agora se tem praticado	600\$0000	
§ 4° Commissões a Agentes e recebedores de rendas, ao Procurador Fiscal e ao Solicitador	14:000\$000	
§ 5° Com o pessoal da Recebedoria da Capital	6:200\$000	
§ 6° Idem com a Recebedoria de Itapemirim, augmentando-se cem mil réis a cada um dos empregados	3:800\$000	
§ 7° Idem da Recebedoria de S. Matheus	1:010\$000	47:010\$000

TITULO 4°

INSTRUCCÃO PUBLICA

§ 1° Com o Inspector General, Atheneu Provincial e collegio N. S. da Penha	24:700\$000	
§ 2° Com os professores de instracção primaria do sexo masculino de 1ª entranca	20:800\$000	
§ 3° Idem de 2ª entranca do mesmo sexo	8:000\$000	
§ 4° Idem de 3ª entranca, idem	6:000\$000	
§ 5° Idem de 1ª entranca do sexo feminino inclusive mais uma desde já no porto do Cachoeiro de Santa Leopoldina	2:400\$000	
§ 6° Idem de 2ª entranca idem	6:400\$000	
§ 7° Idem de 3ª entranca idem	4:000\$000	
§ 8° Aluguel de casa, agua, accio para as aulas de ambos os sexos	5:359\$000	
§ 9° Utensilios, e compendios para meninos pobres	2:000\$000	
§ 10. Pensionistas da Provincia	8:160\$000	87:819\$000

TITULO 5°

CULTO PUBLICO.

§ 1° Guisamentos as parochias na razao de cem mil réis para a capital, e de cincoenta mil réis para todas as outras	1:350\$000	
§ 2° Indemnisação a fabrica da Matriz da Capital, pelos direitos de sepulturas	200\$000	
§ 3° Para compra de paramentos e mais objectos necessarios á Matriz da Capital	2:000\$000	3:550\$000

TITULO 6°

POLICIA E SEGURANCA PUBLICA

§ 1° Com a força publica	35:000\$000	
§ 2° Aluguel de casas para cadêas, quarteis, luz e accio das mesmas	1:000\$000	
§ 3° Sustento e vestuario de prezos pobres	4:000\$000	
§ 4° Condução de presos e diligencias policiaes	500\$000	40:500\$000

TITULO 7°

ILLUMINAÇÃO PUBLICA

§ Unico. — Com a illuminação publica da Capital e cidade de S. Mathens	29:300\$000
--	-------------

TITULO 8°

SAUDE E CARIDADE PUBLICA

§ Unico. — Donativo á Santa Casa da Misericordia	3:000\$000
--	------------

TITULO 9°

OBRAS PUBLICAS

§ 1° Ordenado e gratificações ao Inspector General das Obras Publicas	3:000\$000	
§ 2° Obras publicas decretadas e com as que a Presidencia da Provincia julgar mais necessarias	25:000\$000	29:000\$000

TITULO 10.

APOSENTADOS

§ Unico. — Com o pessoal inactivo inclusive a gratificação de que tracta o § unico do titulo 10, da lei n° 30 de 26 de Dezembro de 1878	20:523\$900
---	-------------

TITULO 11.

DESPEZAS DIVERSAS

§ 1° Subvenção ao vapor <i>Itabapana</i> , observadas as condições estabelecidas nos contractos de 18 de Agosto de 1868, prorogado pelo de 10 de Abril de 1874	2:000\$000	
§ 2° Idem aos vapores de Itapemirim e ao que tocar no porto de Guarapary	8:400\$000	
§ 3° Com as festividades nacionaes e missa votiva do Espirito Santo	600\$000	
§ 4° Juros da divida passiva	\$	
§ 5° Gratificação ao encarregado da Capella Nacional	200\$000	
§ 6° Idem ao encarregado do relogio publico com a obrigação de fazer os concertos á sua custa	300\$000	
§ 7° Eventuaes	3:000\$000	14:500\$000
		20:822\$900

CAPITULO 2°

DA RECEITA

Art. 2.º — E' o mesmo Presidente da Provincia, auctorisado a fazer arrecadar no referido anno financeiro as seguintes rendas orçadas em trescentos e quarenta contos (340:000\$000.)

§ 1.º Seis por cento sobre o café exportado da Provincia.

§ 2.º Cinco por cento sobre o assucar que fôr exportado.

§ 3.º Seis por cento sobre todos os mais generos de cultura que fôrem exportados, cobrando-se do algodão manufacturado pelo que contiver em bruto.

§ 4.º Quinze por cento sobre o valôr de todas as madeiras de construcção predial e naval, que se exportar.

§ 5.º Quinze por cento sobre o valor do jacarandá e outras madeiras que fôrem exportadas; em Linhares este imposto será de dez por cento. Em Itabapana o imposto sobre o café e sobre qualquer madeira será igual ao que se paga na Provincia do Rio de Janeiro.

§ 6.º Sessenta réis por kilo de sabão e vela de sêbo não fabricadas na Provincia.

§ 7.º Vinte e cinco por cento sobre o ordenado de um anno dos empregados que fôrem aposentados ou jubilados.

§ 8.º Trinta por cento sobre o rendimento de um anno dos officios de justiça por occasião das nomeações e segundo as lotações.

§ 9.º Novos direitos dos vencimentos pagos pelos cofres provinciaes na razão de cinco por cento sobre os vencimentos, tanto para os effectivos, como para os interinos, pagos em quotas mensaes.

§ 10.º Tres por cento sobre o valôr de transmissãõ de bens moveis e de raiz por meio de praça publica, leilão ou adjudicação de credores.

§ 11.º Suis por cento sobre a importanciã das obras publicas contractadas ou arremata das, quando hou-

ver prorogação de praso para conclusão o imposto cobrar-se-á, tantas vezes, quantas fôrem as prorogações.

§ 12. Vinte e cinco mil réis sobre transmissãõ de escravos por compra, arremataçãõ, adjudicaçãõ, doaçãõ *in-solutum* ou doaçãõ *inter-vivos*.

§ 13. Imposto de duzentos mil réis por subvenção do cofre provincial até vinte annos; e mais dez mil réis por anno que exceder d'esse praso.

§ 14. Imposto sobre engenhos que fabricam agorardente, sendo cincoenta mil réis para as fabricas movidas por agua, quarenta mil réis para as que fôrem a vapor; e de trinta mil réis por outros motôres comprehendendo-se n'este imposto a venda a retalho nos mesmos engenhos.

§ 15. Imposto de vinte e cinco mil réis para casa estabelecida effectiva ou temporariamente para tirar retratos por qualquer systema.

§ 16. Imposto de trinta mil réis por casa que vender polvora, munições, armamentos e fogos artificiaes, pagando metade d'este imposto a casa de negocio que vender sómente este ultimo genero.

§ 17. Imposto de cincoenta mil réis por casa em q' houver bilhar publico ou outros jogos permittidos de qualquer especie.

§ 18. Imposto de cem mil réis por casa que vender bilhetes de loteria de fóra da Provincia.

§ 19. Imposto de cincoenta mil réis por casa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas, pagando mais quinhentos mil réis terá licença de por seus caixeiros mandar o dono vender estes objectos em todos os municipios da Provincia, independente de outra contribuicão provincial.

§ 20. Imposto de cem mil réis para casas de negocio de 1.ª classe, de setenta e cinco mil réis para as de 2.ª, quarenta mil réis para as de 3.ª e de vinte e cinco mil réis para as de 4.ª; as designações das classes será: para as primeiras o fundo maior de vinte contos; para as de segunda maior de dez contos; para as de terceira maior de cinco contos de réis, considerando-se de quarta classe as que tiverem fundos inferiores a esta quantia.

- § 21. Imposto de vinte mil réis por pharmacia.
- § 22. Idem de vinte e cinco mil réis por padaria, casa de pasto e hotel.
- § 23. Idem de vinte e cinco mil réis por fabrica de cerveja.
- § 24. Idem de vinte e cinco mil réis por fabrica de tijolo.
- § 25. Idem de dez mil réis por fabrica de cigarros.
- § 26. Idem de duzentos mil réis por joalheiro ambulante em cada municipio, de um conto de réis querendo licença para mascatear em toda Provincia, sem prejuizo do imposto municipal.
- § 27. Idem de quatrocentos mil réis por corretor ou pessoa empregada na compra e venda de escravos.
- § 28. Idem de cem mil réis por escravo que sahir da provincia para ser vendido, exceptuando-se os que sahirem por mudança em companhia de seus senhores, e os que fõrem a serviço dos mesmos mas que tenham de voltar, prestando n'este ultimo caso os senhores fiança do imposto e siza.
- § 29. Decimas de predios urbanos em todas as cidades e villas na forma das Leis ns. 17 e 18 do corrente anno.
- § 30. Taxa de heranças e legados, uso fructo, *fide commissio* e *doação mortis causa*, cobrando-se dois por cento desde já sobre as heranças dos herdeiros necessarios.
- § 31. Taxa annual sobre a venda de agoardente e licõres fortes, cobrando-se cem mil réis dos armazens, trinta mil réis das tabernas e quinze das quitandas.
- § 32. Trinta réis por litro de agoardente ou cachaça não fabricada na Provincia e que n'ella entre para consumo.
- § 33. Rendimento de proprios provinciaes e de quartos da praça do mercado.
- § 34. Imposto de cem mil réis por pessoa que negociar em animaes muar e cavallar, fazendo d'isso profissão.
- § 35. Imposto de dez mil réis sobre escriptorio de advocacia e consultorios medicos.

- § 36. Imposto de cinco por cento sobre tijolos não fabricados na Provincia.
- § 37. Imposto de cinco por cento sobre o valõr da cerveja nacional não fabricada na Provincia que se expozer á venda em casas de negocio.
- § 38. Imposto de vinte réis para cada milheiro de cigarros não fabricados na Provincia e expostos á venda.
- § 39. Imposto de tresentos réis por couro secco ou cortido que se exportar.
- § 40. Idem de duzentos réis por couro, sendo salgado.
- § 41. Emolumentos da Secretaria do Governo e Estabões Provinciaes, conforme as disposições em vigor.
- § 42. Dividendo das cincoenta acções da Companhia de navegação a vapõr Espirito-Santo e Campos.
- § 43. Imposto de dous por cento sobre o valor da arrematação de obras publicas provinciaes por occasião de serem assignados os respectivos contractos.
- § 44. Imposto de cem mil réis sobre trapiches e armazens de deposito de generos e mercadorias, exceptuando os que forem estabelecidos em casas commerciaes, que pagarem o imposto do paragrapho vinte d'este artigo.
- § 45. Imposto de duzentos mil réis sobre agencias de seguros de qualquer natureza, quer permanentes, quer temporarias ou ambulantes.
- § 46. Imposto de duzentos mil réis sobre cartas de concessão de privilegio concedido pela Provincia.
- § 47. Imposto de cincoenta mil réis sobre cartas de auctorisação para funcionar qualquer associação, concedida pela Presidencia da Provincia.
- § 48. Cobrança da divida activa.
- § 49. Multas por infracção de leis e regulamentos, inclusive os juros de nove por cento contra os responsaveis á fazenda publica.
- § 50. Indemnisações, restituções e alcances, inclusive as contas judiciaes.
- § 51. Productos de bens de evento.
- § 52. Premios de bilhetes da loteria da Provincia, não reclamados.

53. Premios de dous por cento sobre os depositos.
54. Receita eventual.
55. Supprimento do governo geral.
56. Auxilio a receber do cofre geral em virtude do Art. 20 da Lei n° 2,395 de 10 de Setembro de 1873.
§ 57. Contribuição do despacho marítimo em favor da Sancta Casa da Mizericordia d'esta cidade e S. Matheus, paga sómente n'estas localidades.
§ 58. Imposto de um por cento sobre generos exportados da Villa da Barra de S. Matheus, na forma da lei em vigor.
§ 59. Imposto de mais um por cento creado pela Lei n° 15 de 29 de Novembro de 1874.
§ 60. Saldó do anno anterior.

CAPITULO 3°

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3° — Fica o Presidente da Provincia auctorisado :

- 1° A despende até a quantia de um conto e quinhentos mil réis com os reparos da estrada que parte da Cidade da Serra do porto do Una, e ponte que se faz precisa na mesma estrada.
- 2° A despende a quantia necessaria com obras na igreja Matriz da Villa de Santa-Cruz.
- 3° A auxiliar com a quantia de seis contos de réis, os concertos da estrada denominada *Barro Branco*, que da Villa de Itapemirim segue para o Cachoeiro do mesmo nome.
- 4° A despende a quantia necessaria com os reparos na ponte de — Timbú — no municipio de Nova Almeida.
- 5° A despende a quantia necessaria com a construcção de tres pontes, em pontos equidistantes dos extremos da Cidade, para despejos.

- 6° A despende de conformidade com a Lei n° 7° de 22 de Março do corrente anno, a quantia necessaria com os reparos precisos nas pontes entre a do Itaquary e a ultimamente feita sobre o rio — Jucú —, em Vianna, assim como a sobre o rio Itapóca, e os alagados da — Grade — no districto de Cariacica.
 - 7° A mandar pagar a empreza do vapór *Anna Clara*, pelas viagens que tem realisado a Villa de Guarapary.
 - 8° A mandar pagar ao professor de tachygraphia Sebastião Mestrinho a quantia de stiscentos mil réis, pelo ensino que realisou da mesma arte n'esta Provincia.
 - 9° A mandar liquidar e pagar ao Vigario de Cariacica o que se lhe dever de dotação da fabrica.
 10. A despende com a limpa do Rio-Novo, desde sua barra até o Canal do Piuto, a quantia de um conto e quinhentos mil réis.
 11. A auxiliar a Camara Municipal da Capital, para calcamento, limpeza de praças e ruas, a quantia de dois contos de réis.
- Art. 4.° — O imposto de que trata o § 31 do Art. 2° da Lei n. 30 de 26 de Dezembro de 1878, será cobrado desde já quanto ao exercicio de 1878 — 1879, conforme o mesmo paragrapho, e sobre o numero 29 da Lei de 9 de Agosto de 1877.
- Art. 5.° — Os guardas fiscaes da Barra de S. Matheus, perceberão o vencimento annual de trescentos mil réis cada um.
- Art. 6.° — Fica conservado o mesmo guarda da praça do mercado por conta da Provincia, percebendo d'ora em diante o ordenado de quinhentos mil réis.
- Art. 7.° — Fica o Presidente da Provincia auctorisado a reformar o Regulamento n. 174 de 25 de Outubro de 1875.
- Art. 8.° — Fica em vigor para o biennio futuro a Lei n. 7 de 17 de Abril de 1877.
- Art. 9.° — Ficam revogados os Arts. 1° e 2° da Lei n. 26 de 13 de Dezembro de 1876, restabelecida a Resolução de 15 de Fevereiro de 1873.

Art. 10. — Ficam approvados os creditos supplementares abertos pela Presidencia da Provincia para as despezas relativas ao exercicio de 1878 — 1879.

Art. 11. — Fica o Presidente da Provincia auctorisado para abrir os creditos supplementares que fôrem necessarios affin de occorrer ás despezas decretadas na presente lei, uma vez que os creditos votados não fôrem sufficientes, e bem assim a mandar pagar as dividas de exercicios findos, sempre que os recursos financeiros permittirem, sem prejuizo das despezas declaradas.

Art. 12. — Ficam em seu inteiro vigôr todas as disposições geraes da Lei do Orçamento antecedente, que não houverem sido expressamente revogadas.

Art. 13. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Dr. *Elyseu de Souza Martins.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 9 dias do mez de Maio de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior: — *Manoel Corrêa de Lôrto.*

LEI N. 29

ELYSEU DE SOUZA MARTINS, DOUTOR EM SCIENCIAS Sociaes e Juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, e Presidente da Provincia do Espirito-Santo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte :

CAPITULO 1.º

DA RECEITA

Art. 1.º — As Camaras Municipaes da Provincia são auctorisadas a arrecadar no exercicio de 1879 a 1880 as seguintes rendas :

§ 1º Direito de aferição de pesos, môdidas e balanças, cobrando-se no dobro da tabella annexa á Lei Provincial n. 28 de 24 de Julho de 1858.

§ 2º Dois mil réis por cabeça de réz morta para consumo; 1\$000 de animal cerdum, e 500 réis de lanigero ou de outra especie.

§ 3º Mil réis por talho de animal para consumo.

§ 4º Dois mil réis por venda de carne vêrde por arrobamento nos matadouros ou açougues publicos.

§ 5º Dois mil réis por enrolo de peça, panno de algodão ou trançado.

§ 6º Imposto de dez mil réis (10\$000) por porta aberta sobre armazens, tabernas, depositos de molhados, mantimentos, louças, madeiras, boticas, drogas e semelhantes.

§ 7º Imposto de oito mil réis (8\$000) sobre casas de quitandas, officinas, fabricas, tendas e outros estabelecimentos.

§ 8º Imposto de vinte cinco mil réis (25\$000) sobre casas em que se fabricar fogos artificiaes. sendo da metade, se a casa fôr situada fóra das cidades e villas.

§ 9º Imposto de trinta mil réis (30\$000) sobre casa de negocio estabelecida por estrangeirós fóra das cidades e villas, cobrando-se o dobro se o negociante fôr estabelecido em lugar isolado do povoado.

§ 10. Imposto de dez mil réis sobre padarias, hoteis, botequins e casas de fornecimentos de alimentação.

§ 11. Imposto de vinte cinco mil réis (25\$000) por mascateação de objectos de armarinho, cobrando-se o dobro se a mascateação fôr fóra dos limites das cidades e villas.

§ 12. Imposto de cem mil réis (100\$000) por mascateação para os negociantes estabelecidos nas cidades, villas e freguesias, que façam compras e vendas diarias em suas casas competentemente montadas, e de quatrocentos mil réis (400\$000) para aquelles, que mascatearem fóra d'essas condições, seja nacional ou estrangeiro.

§ 13. Imposto de quinze mil réis (15\$000) por mascateação de generos do paiz, em canoas ou animaes, bem como de peixe fresco ou salgado.

§ 14. Imposto sobre venda de agoardente, vinho e licôres fortes e quaesquer bebidas espirituosas, cobrando-se dos armazens e depositos vinte mil réis (20\$000;) das tabernas quinze mil réis (15\$000) e das quitandas dez mil réis (10\$000.)

§ 15. Imposto de vinte mil réis (20\$000) por licença para mascatear objectos de folha de flandres e obras de cobre, pagando o estrangeiro o dobro.

§ 16. Imposto de vinte mil réis (20\$000) sobre casas que venderem roupa feita, calçado, ou moveis.

§ 17. Imposto de dez mil réis (10\$000) para uso de mascaras e levantamento de mastros de festas.

§ 18. Imposto de vinte mil réis (20\$000) por cada vez para divertimentos publicos; vinte mil réis (20\$000) por uma só vez para espectaculos publicos dramaticos; dez mil réis (10\$000) se fôr casa de exposição de vistas, reduzindo-se a cinco mil réis (5\$000) se o divertimento fôr de realejo ou outro semelhante, de pouco interesse.

§ 19. Imposto de cem mil réis (100\$000) em cada municipio por mascateação de joias de ouro, prata e pedras preciosas.

§ 20. Imposto de vinte mil réis (20\$000) sobre fabricas de cal de pedra.

§ 21. Imposto de vinte mil réis (20\$000) por cada pessoa que negociar em animaes de qualquer especie.

§ 22. Imposto de dez mil réis (10\$000) por pessoa que se empregar em vender pelas ruas e praças, quaesquer generos ou quitandas.

§ 23. Imposto de dezeseis mil réis (16\$000) annuaes sobre licença de pennas d'agua a particulares, e de cincuenta mil réis (50\$000) para cada uma torneira.

§ 24. Imposto de mil réis (1\$000) mensaes, por licença para empachamento de ruas, praças ou portos.

§ 25. Imposto de mil réis (1\$000) por alvará de licença de qualquer especie.

§ 26. Imposto de cinco por cento sobre o valor de toda a madeira exportada do respectivo municipio, comprehendendo-se caibros, ripas, lenha, canoas, gamêlas e outras obras semelhantes.

§ 27. Taxa de passagem ou pedagio sobre barcas, canoas, pontes e barreiras.

§ 28. Contribuição de vinte mil réis (20\$000), por cada canoeiro que empregar-se no trafico de passagem no mar ou rio, quando não houver licitantes á arrematação d'estas rendas.

§ 29. Dízimo de todo o pescado fresco ou salgado.

§ 30. Locação de terrenos nas ruas e praças, cobrando-se cinco mil réis, por dia ou noite de espectaculo, sem prejuizo das rendas do § 18.

§ 31. Premio de trez por cento sobre o valor dos

depósitos no cofre da municipalidade, seja em que especie fôr.

§ 32. Gratificação de doze mil e oitocentos réis (12\$800) por naturalisação de estrangeiros, na conformidade da lei de 23 de Outubro de 1832.

§ 33. Fóros e laudemios por transmissão de terrenos de seu patrimonio, com comminação de commissão na forma das leis em vigor.

§ 34. Divida activa municipal de fóros de terrenos, rendas lançadas ou arrematadas e das infracções de posturas e contractos celebrados.

§ 35. Juros de seis por cento annuaes, por móra de entregas de rendas arrematadas, das cobradas pelos Fiscaes, e das contas com saldo pelos Procuradores da municipalidade fóra do prazo decretado; e bem assim das entregas das sobras pelos administradores de obras, depois de intimados para o fazerem.

§ 36. Productos de multas impostas por lei, e regulamentos geraes e provinciaes, posturas policiaes e contractos.

§ 37. Restituição, reposição e alcance de exactores.

§ 38. Saldo do anno anterior.

§ 39. Renda eventual, ou não classificada.

CAPITULO 2º

DA DESFEZA

Art. 2º. — Ficam as mesmas Camaras Municipaes auctorizadas a despende no referido exercicio de 1879 a 1880, as seguintes quantias:

§ 1º CAMARA DA CAPITAL

Ordenado ao Secretario 900\$000.

Idem ao Porteiro	550\$000	
Idem ao Fiscal	900\$000	
Idem a quatro Guardas	1:600\$000	
Gratificação ao Guarda encarregado da fiscalisação da casa de banhos da Fonte Grande	100\$000	
Com a festividade da Padroeira	400\$000	
Ordenado ao Porteiro aposentado	400\$000	
Alistamento militar	100\$000	
Expediente, qualificações e eleições	400\$000	
Jury e custas de processos	200\$000	
Despesas judiciaes	200\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	500\$000	
Ordenado aos Fiscaes de Cariacica e Queimado	300\$000	
Idem de Carapina e Santa Leopoldina	200\$000	
Obras Publicas	3:750\$000	10:500\$000

§ 2º CAMARA DO CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ordenado ao Secretario	600\$000
Idem ao Porteiro	250\$000
Idem a seis Fiscaes	1:200\$000
Idem ao Guarda Ajudante	200\$000
Expediente, eleições e qualificações	300\$000
Alistamento militar	100\$000
Jury e custas de processos	200\$000
Despesas judiciaes	200\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury	200\$000

Aluguel de casa para suas sessões	360\$000	
Obras Publicas e Illuminação	2:490\$000	6:100\$000

§ 3º CAMARA DE ITAPEMIRIM

Ordenado ao Secretario	600\$000	
Idem ao Porteiro	250\$000	
Idem a dois Fiscaes	400\$000	
Idem ao Guarda ajudante	200\$000	
Expediente, qualificações e eleições	300\$000	
Jury e custas judiciaes	250\$000	
Despezas judiciaes	200\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	200\$000	
Idem ao Administrador do Cemiterio	200\$000	
Alistamento militar	50\$000	
Obras Publicas e Illuminação	2:550\$000	5:200\$000

§ 4º CAMARA DE S. MATHEUS

Ordenado ao Secretario	600\$000	
Idem ao Porteiro	200\$000	
Idem ao Fiscal	200\$000	
Expediente e eleições	200\$000	
Alistamento militar	50\$000	
Despezas judiciaes	100\$000	
Jury e custas judiciaes	150\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	200\$000	

Idem ao Administrador do Cemiterio	200\$000	
Obras Publicas	2:600\$000	4:500\$000

§ 5º CAMARA DA SERRA

Ordenado ao Secretario	300\$000	
Idem ao Porteiro	150\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e eleições	100\$000	
Alistamento militar	30\$000	
Despezas judiciaes	100\$000	
Jury e custas de processos	100\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	150\$000	
Aluguel de casa para suas sessões	192\$000	
Illuminação Publica	500\$000	
Obras Publicas	578\$000	2:300\$000

§ 6º CAMARA DE SANTA-CRUZ

Ordenado ao Secretario	400\$000	
Idem ao Porteiro	150\$000	
Idem ao Fiscal	250\$000	
Expediente e eleições	100\$000	
Alistamento militar	30\$000	
Jury e custas de processos	100\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	150\$000	

Com uma casa para banca	300\$000	
Obras Publicas	820\$000	2:300\$000

§ 7° CAMARA DE BENEVENTE

Ordenado ao Secretario	350\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem aos Fiscaes da Villa e o de Piuma	200\$000	
Expediente e eleições	50\$000	
Jury e custas de processos	100\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	150\$000	
Obras Publicas	1:100\$000	2:050\$000

§ 8° CAMARA DE VIANNA

Ordenado ao Secretario	300\$000	
Idem ao Porteiro	120\$000	
Idem aos Fiscaes da villa, e o de Santa Izabel	200\$000	
Expediente e eleições	50\$000	
Aluguel de casa para suas sessões	96\$000	
Jury e custas de processos	100\$000	
Alistamento militar	30\$000	
Auxilio para a festa da Padroeira	200\$000	
Obras Publicas	904\$000	2:000\$000

§ 9° CAMARA DA BARRA DE S. MATEUS

Ordenado ao Secretario	300\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem aos Fiscaes da villa e o de Itaúnas	200\$000	
Expediente e Eleições	50\$000	
Alistamento militar	20\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	100\$000	
Jury e custas de processos	100\$000	
Ao ex-Secretario Honorario Francisco Corrêa Camboim	296\$250	
Obras Publicas	533\$750	1:700\$000

§ 10 CAMARA DE LINHARES

Ordenado ao Secretario	200\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e Eleições	80\$000	
Aluguel de casa para suas sessões	96\$000	
Alistamento militar	20\$000	
Jury e custas de processos	50\$000	
Obras Publicas	754\$000	1:400\$000

§ 11 CAMARA DA VILLA DO ESPIRITO-SANTO

Ordenado ao Secretario	200\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e Eleições	50\$000	
Alistamento militar	20\$000	

Jury, e custa de processos	30\$000	
Obras Publicas	100\$000	600\$000

§ 12 CAMARA DE GUARAPARY

Ordenado ao Secretario	200\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e Eleições	50\$000	
Jury e custas de processos	50\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	100\$000	
Idem aos passadores do Ubu	50\$000	
Obras Publicas	550\$000	1:200\$000

§ 13 CAMARA DE NOVA ALMEIDA

Ordenado ao Secretario	150\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e Eleições	30\$000	
Alistamento militar	20\$000	
Despezas judiciaes	20\$000	
Jury e custas de processos	50\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	100\$000	
Obras Publicas	580\$000	1:150\$000

41:000\$000

CAPITULO 3°

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3° — Ficã creado o imposto especial de um per cento do café exportado na comarca de Itapemirim,

para ser applicado nas obras do aterro na rua Direita até o porto da passagem da Villa de Itapemirim, e de um chafariz na Barra da mesma Villa, por espaço de um anno.

Art. 4° — Fica a Camara Municipal de Itapemirim, auctorizada a mandar quanto antes orçar e fazer por arrematação as ditas obras por conta do producto do referido imposto especial.

Art. 5° — Fica a Camara Municipal do Cachoeiro de Itapemirim, auctorizada a nomear os Fiscaes de umas freguezias para servirem interinamente nas outras que vagarem, ou não appareçam cidadãos idoneos que queiram aceitar, preferindo na nomeação os Fiscaes que mostrarem mais zelo a bem dos interesses do municipio.

Art. 6° — Fica a Camara Municipal de Benevente, auctorizada a despender annualmente a quantia de quinhentos mil réis (500\$000), com a conservação e limpeza do Rio Novo, tributario do de Piúma, podendo encarregar desse trabalho aos particulares que mais vantagens offercerem em hasta publica, e se na falta de quem por este meio se encarregue, poderá mandar fazer por administração.

Art. 7° — Ficam em vigor os Arts. 5, 8, 12 e 14 da Lei n° 31 de 30 de Dezembro de 1878.

Art. 8° — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos nove dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e oito.

doçentôs e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da
Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Dr. Elyseu de Souza Martins.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governô
da Provincia do Espirito-Santo, aos 9 dias do mez
de Maio de 1879.

Servindo de Secretario, o Official-Maior:—*Mancel*
Barra de Lirio.

